

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL
8035/10**

EMENDA N° /2011 ao PL nº 8.035/2011

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 3º do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 3º. Parágrafo Único. As metas e estratégias do Plano Nacional de Educação integram as finalidades asseguradoras de Lei de Responsabilidade Educacional.

JUSTIFICATIVA

A Constituição prevê dois regimes de gestão educacional – o colaborativo, pautado na adesão voluntária dos entes federados às políticas gerenciadas pelo Executivo Federal, a exemplo do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE); e o cooperativo, previsto no parágrafo único do art. 23, que deu origem às leis 11.494 (Fundeb) e 11.738 (piso salarial do magistério).

A diferença entre os dois regimes caracteriza-se pela institucionalização dos compromissos assumidos pelos entes federados com a educação, estando a concepção cooperativa amparada por sanções legais enquanto que no regime de colaboração nada se opõe ao cumprimento dos objetivos macros estipulados para a equidade e a qualidade da educação.

Em sendo o PNE uma política essencial para a universalização de objetivos equânimes para a educação brasileira, é preciso que várias de suas metas e estratégias, que não encontram-se amparadas por leis, sejam respaldadas por sanções legais, razão pela qual propomos que o Congresso Nacional aprove concomitantemente ao presente Projeto de Lei do PNE, a proposta de Lei de Responsabilidade Educacional enviada pelo Executivo na forma de PL 8.039/2010.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2011.

Deputada Fátima Bezerra